Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.385

(Processo nº. 2007/51114-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 081/2006 firmado entre o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR – Ex-presidente.

Relator Vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2° do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA. PENALIDADE. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. MULTAS.
1 – Notas fiscais e recibos não evidenciam, isoladamente, a legalidade dos atos de gestão daqueles que são responsáveis pela aplicação do recurso do convênio, quando desacompanhados de documentos que permitam a conciliação bancária, isto é, que comprovem o nexo de causalidade entre a realização do objeto do ajuste e a verba estadual repassada.
2 – A ausência de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio implica multa ao gestor do órgão concedente que permaneceu no cargo durante toda a vigência do ajuste.
3 – Contas julgadas irregulares com débito e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2007/51114-0.

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio n. 81/2006, celebrado pelo Estado do Pará, por meio da então **Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL** e o **Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará – IAFEP**, sob responsabilidade do **Sr. Severino Marçal de Menezes Júnior**, Presidente à época, cujo objeto era a execução do projeto "Esporte e Cidadania".

Oportunizada a citação/audiência das pessoas mencionadas anteriormente (fls. 151 a 154), em virtude da possibilidade de responsabilização solidária pelo débito e de imposição de multas regimentais, ambos deixaram transcorrer o prazo in albis para a apresentação de defesa.

Regularmente citados em razão da possibilidade de imposição de multa pela

ausência do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto (fls. 47 a 49 e 61 a 63), o Sr. José Ângelo Souza de Miranda e a Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, ex-Secretários da SEEL à época, apresentaram defesa.

O Sr. José Ângelo Souza de Miranda alegou, em síntese, que ficou impossibilitado de encaminhar o relatório de acompanhamento devido ao encerramento de sua gestão à frente da SEEL em 31/12/2006, mesma data do término da vigência do convênio (26/6/2006 a 31/12/2006), motivo pelo qual requereu que não lhe fosse aplicada qualquer penalidade (fls. 51 a 53).

Já a Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo afirmou, em suma, que ficou impossibilitada de emitir o referido relatório em razão da cópia da prestação de contas não ter sido apresentada à SEEL, motivo pelo qual pugnou pela não aplicação de multa (fls. 71 e 72).

A Secretaria de Controle Externo opinou, em sua derradeira manifestação, pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa pela intempestividade, ante a incidência do Prejulgado n. 14 deste Tribunal. Sugeriu, ainda, cominação de multa à Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, por entender que as alegações apresentadas em sua defesa não a isentam do dever quanto à emissão do relatório de fiscalização (fls. 132 e 133).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária do Sr. Severino Marçal de Menezes Júnior e do IAFEP pelo total do valor repassado, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre a realização do objeto do ajuste e a verba estadual repassada. Além disso, sugeriu a imposição de multas pela intempestividade na remessa das contas e pelo débito apontado e, ainda, multa ao Sr. José Ângelo Souza de Miranda pela ausência do relatório de fiscalização, uma vez que este esteve à frente da SEEL durante toda a vigência do convênio e os seus argumentos de defesa não elidem a referida falha (fls. 137 a 149 e 158 a 160).

É o relatório.

Voto:

Observa-se que, no caso concreto, as notas fiscais e os recibos juntados (fls. 15 a 22) não têm o condão, isoladamente, de evidenciar a legalidade dos atos de gestão daqueles que são responsáveis pela aplicação do recurso público. Isso porque não há nos autos documentos imprescindíveis à prestação de contas aptos a comprovar que as despesas apresentadas foram pagas com o recurso estadual repassado.

Nesse ponto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época, estabelecia que as prestações de contas deveriam conter documentos que permitissem a "conciliação bancária", a exemplo de extratos da conta específica do convênio (art. 152, VIII, do Ato n. 24/1994), isto é, que demonstrassem com clareza a devida utilização do recurso público na execução do objeto conveniado.

Além disso, cumpre ressaltar que incumbe àqueles que recebem recursos públicos, mediante convênios e instrumentos congêneres, o dever de demonstrar o correto emprego dos valores que lhes foram confiados. No mesmo sentido, leciona Jorge Ulisses

Jacoby Fernandes[1]: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas".

In casu, apesar de devidamente comunicados para apresentarem defesa, os responsáveis mantiveram-se silentes, não trazendo evidências que comprovassem o nexo de causalidade entre a realização do objeto do ajuste e a verba estadual repassada, ensejando, assim, o reconhecimento da irregularidade das contas, com responsabilização solidária pelo débito (intelecção da Súmula n. 286[2] do Tribunal de Contas da União).

Cumpre consignar que esse entendimento está de acordo com precedentes desta Corte de Contas, conforme Acórdãos ns. 56.103/2016 e 55.869/2016. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, observada nos Acórdãos ns. 2.203/2016 – Plenário; 4.379/2014 – 1ª Câmara; e 1.079/2015 – 2ª Câmara.

Quanto à responsabilidade pela elaboração do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto, entende-se que esta recai sobre o Sr. José Ângelo Souza de Miranda, uma vez que ele permaneceu no cargo de Secretário Executivo de Esporte e Lazer durante toda a vigência do convênio, e competia a ele, enquanto gestor, evidenciar as atividades de acompanhamento e fiscalização do ajuste, o que não foi verificado nos autos.

Diante do exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o **Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará – IAFEP** e o **Sr. Severino Marçal de Menezes Júnior** à devolução de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir de 30/6/2006 (fl. 37) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "d", e 62 da LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Ao **Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará – IAFEP**, multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE;

b) Ao **Sr. Severino Marçal de Menezes Júnior**, multas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito e de R$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE;

c) E ao **Sr. José Ângelo Souza de Miranda**, multa de R$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE.

Voto divergente do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Divergindo*

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3. ed. rev. atual. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pag. 232.

[2] "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos". (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula n. 286. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces?textoPesquisa=*%3A*&>. Acesso em: 18 out. 2016).

apenas no que se refere quanto a aplicação da responsabilização solidária ao IAFEP.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Conselheiro Nelson Chaves.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Nelson Chaves.*

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR (CPF:640.041.552-15), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/06/2006, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R$906,00 (novecentos e seis reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas;

3) Aplicar ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA (CPF: 028.770.742-34), a multa no valor de R$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator vencido em parte

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

PC/0100754